



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 303/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/024273/2024

Parecer nº 85/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea

TERMO DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – TCRA.
LEI FEDERAL Nº 12.651/2012. DECRETO ESTADUAL Nº 44.512/2013.
RESOLUÇÃO INEA Nº 149/2018. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS À
MINUTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dirbape (88636047) para análise da minuta de Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA (88313824), referente ao Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – Prada Simplificado da propriedade denominada Boa Vista ou Vinhático, de responsabilidade do Sr. Pergentino Augusto.

O referido projeto (88266902) observou a Resolução Inea nº 149/2018, que regulamenta o Programa de Regularização Ambiental – PRA no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto nº 44.512/2013, e diz respeito à regularização ambiental de 15,59 hectares de Área de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal - RL.

Em atenção ao disposto no art. 7º da citada resolução, o feito foi instruído com os seguintes documentos:

- (i) Requerimento de Prada Simplificado, datado de 13/11/2024 (88220148);
- (ii) Cópia do recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, datado de 01/10/2018 (88262738);
- (iii) Demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, com última retificação em 13/03/2022 (88266188);
- (iv) Proposta de Prada Simplificado, para fins de adesão ao PRA (88266902); e
- (v) Cópia dos documentos de identificação do requerente: RG, CPF (88262226) e comprovante de residência (88262674).

Feito o breve relatório, passa-se à análise da demanda.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da Regularização Ambiental do imóvel (PRA e Prada Simplificado)

O PRA foi instituído por meio do Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012 – para regularização, nos termos da referida norma, de posses e propriedades rurais^[1]. Para adesão ao PRA, além da obrigatoriedade de inscrição do imóvel rural no CAR, o proprietário ou possuidor deverá assinar um termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

No referido diploma, estabeleceu-se a atribuição dos Estados de regulamentar os PRAs, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais. O Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 44.512/2013, dispôs sobre o CAR, o PRA, a Reserva Legal – RL e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo e a reposição florestal. Em mesmo sentido, por meio da Resolução Inea nº 149/2018, o órgão ambiental estadual regulamentou o PRA.

A mencionada resolução prevê como instrumentos do PRA – necessários para promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito – o Termo Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA e o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – Prada Simplificado^[2].

De acordo com a norma em comento, entende-se por Prada Simplificado (art. 2º, inciso X):

instrumento de planejamento das ações de recomposição, exclusivo para os proprietários ou possuidores rurais que aderiram ao Programa de Regularização Ambiental, contendo de maneira simplificada as metodologias que serão utilizadas e o cronograma de execução previsto a fim de alcançar a recomposição da área;

Em análise ao caso concreto, o Serviço de Adequação Ambiental de Imóveis Rurais – Servada da Gerência de Serviço Florestal – Gersef da Dirbape (88312607) se manifestou favoravelmente à aprovação do Prada Simplificado e sugeriu o encaminhamento da minuta do TCRA para análise desta Procuradoria.

Da referida manifestação, destacam-se, em síntese, as seguintes informações:

- (i) o imóvel denominado Boa Vista ou Vinhático, inscrito no CAR sob o nº RJ-3304755-0142C27235FB4809BD4DE06614DFBE74, teve as informações declaradas analisadas através do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural - SICAR, encontrando-se ao final da análise na condição "Analisado, aguardando a regularidade ambiental conforme Lei Federal nº 12.651/2012", tal qual o exposto no Demonstrativo do Imóvel Rural (88266188) disponível para consulta pública no SICAR;
- (ii) para dar prosseguimento à regularização ambiental do imóvel, foi aberto o presente processo, sendo protocolada documentação em conformidade com o disposto no art. 7º da Resolução INEA nº 149/2018;
- (iii) o Prada Simplificado apresentado foi preenchido corretamente para o total de **15,59 ha dos quais 4,19 ha estão situados em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e 11,89 ha em área de Reserva Legal. A diferença entre a área total informada e a soma das áreas individuais ocorre devido à sobreposição parcial das áreas de APP de curso d'água com a proposta de Reserva Legal do imóvel;**
- (iv) no que concerne ao uso restrito, ressalta-se que, com base na metodologia estabelecida pela Resolução INEA nº 93/2014 para o estado do Rio de Janeiro, não foram identificadas áreas de uso restrito para declividades entre 25 e 45 graus dentro deste imóvel rural.;
- (v) **não há requerimento para conversão de novas áreas na propriedade sob conhecimento deste Servada;**
- (vi) a área a ser recuperada trata-se de um antigo cultivo de cana de açúcar, com o fragmento florestal mais próximo localizado fora dos limites do imóvel. A área técnica avalia como adequadas as estratégias de recuperação apresentadas. O plantio total permitirá a formação de uma comunidade vegetal, enquanto a condução da regeneração natural contribuirá para a aceleração da recuperação da área ao longo do tempo;
- (vii) no que concerne as técnicas de recomposição apresentadas para fins de cumprimento da obrigação ambiental legal (...): O Módulo de Regularização Ambiental (MRA), implementado pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB)

para que os proprietários e posseiros de imóveis rurais apresentem suas propostas de regularização ambiental, foi desenvolvido e elaborado em parceria com a Embrapa fazendo integração com a plataforma *WebAmbiente*. No referido sistema, o proprietário preenche um formulário de diagnóstico da área a ser restaurada e, de acordo com as informações preenchidas, são sugeridas as técnicas de restauração mais adequadas para recuperação do passivo ambiental. Destaca-se que as técnicas sugeridas pelo sistema levam em consideração o contexto de fragmento florestal no qual está inserida a área, a formação florestal predominante, o potencial de regeneração natural da área a ser recomposta, os riscos existentes na área e outros fatores capazes de indicar os preparos necessários e as melhores técnicas. Além disso, também são considerados o custo financeiro geral, visando conciliar a eficácia da proposta com o investimento a ser realizado, visando tornar a regularização ambiental financeiramente viável e tecnicamente eficaz.

(viii) a proposta apresentada pelo proprietário reflete as recomendações do MRA para a recomposição do passivo ambiental do imóvel em questão, corroborando as características nas quais o imóvel se encontra; e

(ix) (...) este corpo técnico **opina favoravelmente pela aprovação do PRADA Simplificado apresentado**, sugerindo o prosseguimento do presente processo para a assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA, documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com eficácia de título executivo extrajudicial, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter ou recuperar as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/12.

Dessa maneira, tendo em vista que o Servada atestou a ausência de áreas de uso restrito no imóvel rural, não existindo, neste caso, a obrigatoriedade de recomposição dessas áreas, e considerando que não há requerimento para conversão de novas áreas na propriedade, entende-se pela ausência de óbice jurídico no Prada Simplificado.

II.2 – Da minuta de TCRA

Quanto ao conteúdo da minuta do TCRA (88313824), foi observado o Anexo III da Resolução Inea nº 149/2018, estando em conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

No que tange à redação da minuta, o texto acatou as recentes recomendações exaradas por esta Procuradoria em caso análogo (Parecer nº 105/2024/INEA/GERDAM, da lavra do assessor jurídico Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar – doc. 74558731). Desse modo, a minuta encontra-se apta à chancela jurídica, **sem a necessidade de retorno dos autos a este órgão**.

Por fim, tendo em vista que as recomendações exaradas por esta Procuradoria, devidamente fundamentadas, sugeriram a supressão de algumas previsões da minuta padrão, renova-se a recomendação de revisão da Resolução Inea nº 149/2018, especialmente quanto ao Anexo III. A sugestão de revisão em comento não impede o prosseguimento para celebração do TCRA ora em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela ausência de óbices jurídicos à celebração do presente Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA.

Restitua-se à **Dirbape** para prosseguimento do feito.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1]

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. (...)

[2]

Art. 1º Regularizar no Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Regularização Ambiental PRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Parágrafo único: São instrumentos do PRA:

I o Cadastro Ambiental Rural CAR;

II o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental TCRA;

III o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado PRADA Simplificado (Anexo II); (...)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 08/12/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **88881911** e o código CRC **441C1105**.